

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

[Petição n.º 55/XIV/1.ª](#)

ASSUNTO: Petição para instituição do dia do nutricionista

Entrada na Assembleia da República: 17 de março de 2020

N.º de assinaturas: 632

Primeira Peticionante: Ordem dos Nutricionistas

Introdução

A presente petição deu entrada no Parlamento a 17 de março de 2020, sendo dirigida ao Senhor Presidente da Assembleia da República. A 23 de março, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia, Deputado Fernando Negrão, a petição foi remetida à Comissão de Trabalho e Segurança Social (CTSS), com conhecimento à Comissão de Saúde (CS), para apreciação, tendo chegado ao seu conhecimento a 31 de março.

Trata-se de uma petição coletiva, nos termos do estatuído no n.º 3 do artigo 4.º da [Lei do Exercício do Direito de Petição](#), de seguida também LEDP, aprovada pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, e ainda da Lei n.º 51/2017, de 13 de julho, que a republicou).

I. Análise preliminar sobre a admissibilidade da petição

O objeto desta petição está especificado e o texto é inteligível, a representante da primeira petionária encontra-se corretamente identificada, sendo mencionados o nome completo, o endereço eletrónico, a nacionalidade e a data de nascimento, bem como o respetivo domicílio, o contacto telefónico, e o tipo, o número e a validade do documento de identificação, mostrando-se ainda genericamente cumpridos os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da LEDP.

Não parece, por outro lado, verificar-se nenhuma das causas para o indeferimento liminar previstas no [artigo 12.º](#) desta Lei, que contém o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República.

De facto, a presente petição não só não comporta a dedução de uma pretensão ilegal, como também não visa a reapreciação de decisões dos tribunais ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso, nem foi apresentada a coberto de anonimato, não carecendo ainda integralmente de fundamento.

Nesse sentido, **propõe-se a admissão da presente petição.**

Recorde-se que, de acordo com o n.º 2 do artigo 17.º da LEDP, na redação atualmente em vigor, qualquer cidadão que goze de legitimidade nos termos do artigo 4.º desta mesma Lei, e apresente os elementos de identificação previstos no n.º 3 do artigo 6.º, poderá tornar-se peticionário por adesão a esta petição, num prazo de 30 dias a contar da data da sua admissão.

II. A petição

A petição defende a instituição do Dia do Nutricionista a 14 de dezembro, a partir do ano corrente. Os peticionários esclarecem que a opção por esta data se deve ao facto de este ser um marco memorável para os nutricionistas, uma vez que foi publicada nessa data a [Lei n.º 51/2010, de 14 de dezembro](#)¹, que criou a Ordem dos Nutricionistas e aprovou o seu primeiro Estatuto. Com a consagração do dia 14 de dezembro como o Dia do Nutricionista, os peticionários esperam que seja reconhecido publicamente o contributo e o papel da nutrição, bem como dos nutricionistas portugueses para a sociedade, mormente no que diz respeito à importante função social da profissão de nutricionista associada à relevância da aplicação das ciências da nutrição para a consagração do bem-estar dos portugueses.

Relativamente ao objeto da petição, cumpre recordar que os dias nacionais são, em regra, objeto de criação por via de resolução, tanto da Assembleia da República ([artigo 166.º, n.º 5 da Constituição da República Portuguesa](#)), como do Conselho de Ministros ([artigo 199.º, alínea g\)](#), também da Constituição)

III. Tramitação subsequente

1. O presente instrumento de exercício do direito de petição foi recebido na Assembleia da República ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º da LEDP, através do sistema de receção eletrónica de petições, denominando-se vulgarmente petição *online*.

¹ Este diploma resultou do [Projeto de Lei n.º 161/XI/1.ª \(PS\)](#) - «Cria a Ordem dos Nutricionistas e aprova o seu Estatuto» e do [Projeto de Lei n.º 172/XI/1.ª \(CDS-PP\)](#) - «Regula o acesso à profissão de Nutricionista, cria a respectiva Ordem Profissional e aprova o seu Estatuto», ambos tramitados pela então Comissão de Trabalho, Segurança Social e Administração Pública. No seguimento da entrada em vigor da [Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro](#) - «Estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais», foi aprovada a primeira e até agora única alteração ao Estatuto da Ordem dos Nutricionistas, concretizada pela [Lei n.º 126/2015, de 3 de setembro](#).

2. Importa assinalar que a presente petição não pressupõe a audição dos peticionários, de acordo com o n.º 1 do artigo 21.º da LEDP, nem deverá ser objeto de apreciação em Plenário, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º do mesmo diploma, já que, apesar de se tratar de petição coletiva, não é subscrita, pelo menos até agora, por mais de 1.000, nem tão pouco por mais de 4.000 cidadãos.

3. Por fim, não é ainda obrigatória a publicação do respetivo texto no Diário da Assembleia da República, segundo o preceituado pelo n.º 1 do artigo 26.º, ainda da LEDP, também por não reunir um mínimo de 1.000 assinaturas.

4. Atento o objeto da petição, e perante a obrigatoriedade da designação de relator, de acordo com a redação em vigor do n.º 5 do artigo 17.º da LEDP, propõe-se que, uma vez admitida, se solicite informação sobre o peticionado à Senhora Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, entre outros pedidos que possam ser tidos como oportunos, e que após a receção dessas informações se dê conhecimento do relatório final a todos os Grupos Parlamentares, Deputados Únicos Representantes de Partido e Deputados Não Inscritos, bem como ao Governo, para ponderação do eventual exercício do direito de iniciativa legislativa.

Palácio de São Bento, 12 de maio de 2020.

A assessora da Comissão

Josefina Gomes